

N.º DO REGISTRO

Guarda Permanente

Volume

Arquivo Histórico

RVCR 001-AL (89.05.08557-1)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL

09

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RvCr

Nº 001-AL

RELATOR: JUIZ LÁZARO GUIMARÃES

PLENO

89.05.08557 - 1

PROCESSO : 89.0007961-1

RVCR

9 AL

VOLUME : 1

AUTUADO EM 01/06/89

RECTE : MIRIEL MIGUEL DOS SANTOS

ADV : ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTRO

RECDO : (JUSTIÇA PÚBLICA)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/89

RELATOR : MIN. COSTA LEITE - TERCEIRA SEÇÃO

Pleno

50

Revisão Criminal nº 01-AL

Promovente - Miriel Miguel dos Santos
Advogados - Dr. Alcino Guedes da Silva e outro
Promovida - Justiça Pública
Relator - Juiz Lázaro Guimarães
Revisor - Juiz Nereu Santos

RELATÓRIO

Miriel Miguel dos Santos promove Revisão visando anular acórdão da Segunda Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos que confirmou sentença do então MM. Juiz Federal de Alagoas, Dr. Murat Valadares, hoje integrante do Eg. Tribunal Regional da 1ª. Região, pela qual foi condenado a três anos de reclusão e à pena acessória de perda da função pública (Agente de Polícia Federal).

Alega, em resumo, que foi denunciado por terem sido apreendidas mercadorias de procedência estrangeira em sua residência, no Rio de Janeiro, invocando, então, os seguintes vícios do processo:

- 1 - incompetência do Juízo, pois, inexistindo conexão, não poderia ser processado na Seção Judiciária de Alagoas por fato ocorrido no Rio de Janeiro;
- 2 - inépcia da denúncia, que não descreve o fato com todas as suas circunstâncias;
- 3 - contrariedade à evidência dos fatos, pois, se o MM. Juiz sentenciante reconhece que não ficou provado o estoque de mercadorias em sua residência, no Rio, não poderia condená-lo por ter enviado ao primeiro denunciado, Gildo Ramos Vasconcelos, os objetos apreendidos em Maceió;
- 4 - pelo fato relativo às mercadorias apreendidas no Rio, foi beneficiado com o arquivamento do inquérito policial pelo MM. Juiz da 4ª. Vara do Rio de Janeiro.

O eminente Ministro Costa Leite proferiu despacho, no Superior Tribunal de Justiça, determinando o encaminhamento dos autos a este Regional, pois somente a ação rescisória de acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos está sujeita à competência residual do STJ, segundo o art. 27, parágrafo 10, das disposições transitórias da Constituição.

Neste Tribunal, os autos, a mim distribuídos, receberam parecer da Procuradoria Regional Federal, subscrito pela Dra. Dalva Bezerra de Almeida Campos, pelo improvemento da revisão.

É o relatório. Encaminhem-se os autos ao eminente Juiz Nereu Santos, Revisor.

Lázaro Guimarães



Revisão Criminal no 01-AL

VOTO

A denúncia narra, além da posse de mercadorias estrangeiras, sem documentação legal, pelo promovente, o fornecimento ao co-réu Gildo Ramos e a atividade comercial exercida por cada acusado, em Maceió.

O MM. Juiz sentenciante demonstrou a separação entre os fatos da apreensão de objetos na residência do promovente, no Rio de Janeiro, e o fornecimento de mercadorias e sua atuação no comércio clandestino, em Maceió.

Quanto à sua participação nesses eventos, mostra a sentença, analisando detidamente a prova, que a culpabilidade da acusada Maria de Fátima está ligada intimamente à de Miriel, servindo aquela como intermediária deste. Refere-se, então, aos depoimentos do co-réu Gildo Vasconcelos, de Maria José Araújo Vasconcelos, dos co-réus Elísio e Cristovão, das testemunhas Odom, Jorge Cardoso de Araújo e Ailton Lisboa Chagas (fls. 32 a 42).

Como se vê, nem a denúncia descreve apenas a posse de mercadorias no Rio de Janeiro, mas também o fornecimento de objetos de procedência estrangeira, para fins comerciais, ao co-réu Gildo, nem a sentença se baseia naquele fato ocorrido no Rio de Janeiro, e sim ao concurso do promovente nos fatos delituosos ocorridos em Maceió.

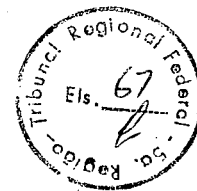
Nenhuma interferência tem, portanto, o arquivamento do inquérito que investigou a apreensão efetivada no Rio, por falta de prova da destinação comercial, com o envolvimento do promovente nos atos de comercialização de objetos estrangeiros em Maceió, pois houve também apreensão de mercadorias na capital alagoana, não podendo ser as mesmas apreendidas no Rio.

Competente, portanto, a Justiça Federal em Alagoas para processar a ação penal referente aos fatos verificados em Maceió, aos quais o promovente está vinculado como co-autor.

Quanto à denúncia, preenche os requisitos do art. 41, CPP, eis que descreve o fato do fornecimento de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação, e sua comercialização clandestina em Alagoas, indicando a cota de participação de Miriel e dos demais acusados.

Inexiste, por outro lado, contradição, na sentença, ao afastar o exame do fato da apreensão das mercadorias na residência do promovente, no Rio, e reconhecer a autoria quanto ao fornecimento daquelas apreendidas em Maceió, justamente porque os fatos são diferentes.

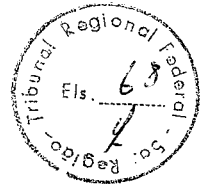
14



Por essas razões, indefiro o pedido de revisão criminal.

Handwritten signature

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO



*** PLENO ***

89.0508557-1 PAUTA: 22/11/89 JULGADO: 22/11/89
REVISAO CRIMINAL 001-6

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz LAZARO GUIMARAES
REVISOR: Exmo. Sr. Juiz NEREU SANTOS
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Juiz RIDALVO
COSTA
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. a. DALVA
ALMEIDA CAMPOS

AUTUACAO

REQTE : MIRIEL MIGUEL DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

ADVOGADOS

ADV : ALCINO GUEDES DA SILVA e outro

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

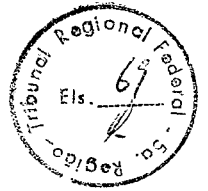
Certifico que o Egregio PLENO
ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao
realizada nesta data, proferiu a seguinte deci-
sao:

'O Tribunal, por unanimidade de votos, indefe-
riu a revisao, nos termos do voto do Relator'

Participaram do julgamento os MMM. Juizes ARA-
KEN MARIZ, HUGO MACHADO, CASTRO MEIRA, PETRUCIO
FERREIRA, ORLANDO REEDUCAS, LAZARO GUIMARAES,
NEREU SANTOS e FRANCISCO FALCAO. Ausente, por
motivo justificado, o MM. Juiz JOSE DELGADO.
Presidiu o Tribunal Pleno o MM. Juiz RIDALVO
COSTA.

Genival Veloso da França Filho
Diretor da Subsecretaria do Plenário

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EXTRATO DE MINUTA

RvCr nº 001-AL - Relator: o Exmo. Sr. Juiz LÁZARO GUIMARÃES. Revisor: o Exmo. Sr. Juiz NEREU SANTOS. Requerente: Miriel Miguel dos Santos. Requerido: Justiça Pública. Advogado: Alcino Guedes da Silva e outro.

DECISÃO - "O Tribunal, por unanimidade de votos, indefiniu a revisão, nos termos do voto do Relator". (Em 22.11.89).

Participaram do julgamento os MMMM. Juízes ARAKEN MARIZ, HUGO MACHADO, CASTRO MEIRA, PETRÚCIO FERREIRA, ORLANDO REBOUÇAS, LÁZARO GUIMARÃES, NEREU SANTOS e FRANCISCO FALCÃO. Ausente, por motivo justificado, o MM. Juiz JOSÉ DELGADO. Presidiu o Tribunal Pleno o MM. Juiz RIDALVO COSTA, Presidente do TRF - 5ª Região.


Genival Veloso de França Filho
Diretor da Subsecretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Revisão Criminal nº 01-AL

Promovente - Miriel Miguel dos Santos
Advogados - Dr. Alcino Guedes da Silva e outro
Promovida - Justiça Pública
Relator - Juiz Lázaro Guimarães
Revisor - Juiz Nereu Santos

Ementa: Penal e Processual Penal. Revisão criminal. Denúncia que descreve os fatos e circunstâncias que caracterizam a participação do promovente no delito de descaminho, pelo qual foi condenado. Aptidão. Fornecimento de mercadorias estrangeiras que foram apreendidas em Maceió e destinavam-se a comercialização. Competência da Justiça Federal de Alagoas. Arquivamento de inquérito relativo a mercadorias na residência do promovente no Rio de Janeiro. Fato diferente que não interfere na legalidade da condenação. Pedido indeferido.


ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

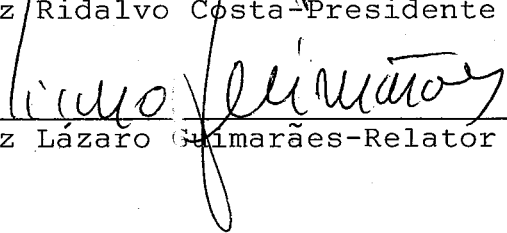
Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, indeferir a revisão criminal, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que integram o presente.

Custas como de lei.

Recife, 22 de novembro de 1989 (data do julgamento)



Juiz Ridalvo Costa-Presidente



Juiz Lázaro Guimarães-Relator